



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 015/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0802002/2024-PMSAT
CHAMADA PÚBLICA Nº: 7/2024-1502001-PMSAT-SEMED
ASSUNTO: ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL E/OU DOS EMPREENDEDORES FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ/PA.
DESTINO: Setor de de Licitação–CPL do Município de Santo Antonio do Tauá/PA.

ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. LEI Nº. 11.947/2009. RESOLUÇÃO/FNDE Nº 6/2020. DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2023. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 0802002/2024-PMSAT (Chamada Pública nº 7/2024-1502001-PMSAT-SEMED) relativo ao processo de dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Tauá, que tem como objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar Rural e/ou dos Empreendedores Familiar Rural ou suas organizações, para atender os alunos matriculados na rede de ensino fundamental de acordo com as necessidades do órgão de educação, em cumprimento as diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

O procedimento ocorreu através de dispensa de licitação, pela “Chamada Pública”, que tem fundamentação legal no Art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/09 e na Resolução CD/FNDE nº. 02, de 09 de abril de 2020 e *Resolução CD/FNDE nº. 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela* Resolução CD/FNDE nº. 20, de 02 de dezembro de 2020, bem como as demais legislações em vigor e em conformidade com a Lei n. 14.133/2021.

O Edital de Chamada Pública foi publicado no Diário Oficial da União no dia 15/03/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 11/10/2021 e no Diário Oficial da União no dia 13/10/2021, bem como disponibilizado no portal da transparência do Município de Santo Antonio do Tauá.

Constam nos autos as seguintes documentações:



1. Documento de Formalização de Demanda (DFD);
2. Termo de Referência;
3. Cópia do ato de designação da Presidente da Comissão Especial de Licitação e seus membros;
4. Edital de Licitação, com seus anexos;
5. Atas das sessões, documentação de habilitação e projetos de venda.

É o que merece ser relatado.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO

Em observância aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e em consonância ao que estabelece o art. 1º da Lei Municipal nº 336/2006 que instituiu o Sistema de Controle Interno, e nos termos do artigo 169 da Nova Lei de Licitações e Contratos n.º 14.133/2021. Que conjuntamente, disciplinam o arcabouço legal de atuação e competência do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Municipal.

Como advento da Nova Lei de Licitações, que define três linhas de defesa no trâmite das contratações públicas, na qual a segunda a terceira linha de defesa se destinam ao Controle Interno, que assim estar normatizado no art. 169, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos,



inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.(..)

Nesse sentido, foi publicado o Decreto Municipal n.º 019/2023, regulamentando a Nova Lei de Licitações no âmbito da administração pública municipal, no qual foi omissivo, ao deixar de apontar a atuação do Controle Interno, na defesa e fiscalização dos atos de contratação.

FUNDAMENTO LEGAL

Em análise dos autos, cumpre-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o Art. 37, XXI da CF/88.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei nº 14.133/2021. A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade.

Na análise do processo Administrativo em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os tramites legais. O Edital da chamada pública deve ser elaborado observando-se as disposições legais, art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/09 e nas Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, bem como as demais legislações em vigor e em conformidade com a Lei n. 14.133/2021, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Acrescendo as hipóteses trazidas pela lei de regência. A lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu mais uma possibilidade de aquisição governamental dispensável. Ou seja, trouxe ao ordenamento jurídico outra hipótese de dispensa de licitação, além daquelas contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, **in verbis**:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da



Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.” (grifo nosso)

Para fins de aferição dos participantes da sessão pública, recorrer a ata constante das folhas de 602 a 614 dos autos do procedimento administrativo.

DO PROCEDIMENTO ADOTADO

Esta Coordenadoria Interna verificou que o processo foi conduzido de forma legal na modalidade **Chamada Pública nº 7/2024-1502001-PMSAT-SEMED**, pois obedeceu aos tramites como os documentos necessários para o cumprimento de requisitos exigidos da legislação de pertinência, devidamente instruído com os seguintes procedimentos formalizados nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, considerando os procedimentos já adotados, no âmbito do **Chamada Pública nº 7/2024-1502001-PMSAT-SEMED**, entendemos adequado à opção por esta modalidade de licitação, por ser um procedimento que atinge os princípios administrativos de boa governança dos recursos públicos, bem como, por ser um processo célere, atendendo aos preceitos da economicidade e eficiência, demonstrando assim observância aos Princípios que regem as licitações e também aqueles basilares a Administração Pública, condizem com os preceitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

V –CONCLUSÃO

Por todo o exposto, feita a análise dos autos, esta Controladoria Municipal chega à conclusão de que, o procedimento em comento está revestido das formalidades legais para o prosseguimento, devendo ser finalizado com as medidas regulares e necessárias. Ressaltando que a opinião não elide e nem respalda irregularidades não detectadas na análise desta controladoria.

É o parecer.

Santo Antônio do Tauá-PA, 25 de abril de 2024.

ADRIANE COSTA SILVA

Coord. Controle Interno

Portaria nº 151/2021-GP